SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281435 - CE (2026/0255898-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAUDENIO RODRIGO SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	LENIN SOARES VALENTE - CE049994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. RECEPTAÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Denúncia pelos crimes dos arts. 2º da Lei nº 12.850/2013, 180 do Código Penal e 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Absolvição quanto à organização criminosa e ao tráfico por insuficiência probatória e condenação pelo delito de receptação (art. 180, *caput*, do CP), em razão da apreensão de aparelhos celulares em poder do Recorrente durante cumprimento de mandado de prisão contra terceiro, no interior de sua residência.
3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de ilicitude das provas por suposta pesca probatória (fishing expedition), violação dos arts. 240, 243 e 293 do CPP, incidência do art. 157 do CPP e quebra da cadeia de custódia. Sustentação de ausência de dolo na receptação.
4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do ingresso para cumprimento de ordem judicial, a ocorrência de encontro fortuito de provas, a inexistência de desvio de finalidade, bem como a suficiência probatória da materialidade e autoria do delito de receptação, destacando a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ para revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de aparelhos celulares em poder do Recorrente, durante o cumprimento de mandado de prisão em sua residência, configura *fishing expedition* ou encontro fortuito de provas, com validade dos elementos colhidos; (ii) saber se o reexame das circunstâncias do ingresso no imóvel e da execução da diligência (arts. 240, 243 e 293 do CPP) é possível em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ; (iii) saber se houve quebra da cadeia de custódia apta a macular a materialidade; e (iv) saber se há insuficiência probatória quanto ao dolo na receptação, com a possibilidade de afastar a condenação.

Documento eletrônico VDA59906385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c77a2a08-3ff7-42b3-a629-c4ef5078b7ed

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem assentou a legitimidade do ingresso dos policiais no local para cumprir ordem judicial de prisão regularmente deferida, e a descoberta dos celulares com registro de roubo caracterizou encontro fortuito de provas, inexistindo desvio de finalidade. Nessa premissa, as provas são lícitas e não há falar em aplicação do art. 157 do CPP.
7. A pretensão de revisar o local exato do destinatário do mandado, a forma de ingresso e a observância dos requisitos dos arts. 240, 243 e 293 do CPP demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
8. Quanto à cadeia de custódia, o Tribunal de origem consignou inexistirem elementos concretos de manipulação ou adulteração dos aparelhos apreendidos, estando a materialidade corroborada por Boletins de Ocorrência com indicação dos respectivos IMEI; a revisão das supostas irregularidades (ausência de fotografia, laudo individualizador ou comparação de IMEI) também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
9. A materialidade e a autoria do crime de receptação foram demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão, pelos Boletins de Ocorrência e pelos depoimentos, e o Recorrente admitiu a aquisição do aparelho sem comprovação da origem lícita. É consolidado o entendimento de que, apreendida a *res furtiva* em poder do agente, presume-se a responsabilidade, incumbindo à Defesa comprovar a licitude da aquisição ou a conduta culposa, o que não ocorreu, mantendo-se a condenação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O encontro fortuito de provas decorrente de atuação policial legítima no cumprimento de mandado de prisão é válido, desde que inexistente desvio de finalidade. 2. O reexame de circunstâncias fático-probatórias relativas ao ingresso domiciliar e à execução de diligências é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. No crime de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do agente autoriza a presunção de responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita da aquisição ou a conduta culposa.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 157, 240, 243 e 293; CP, art. 180, caput; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.352/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c77a2a08-3ff7-42b3-a629-c4ef5078b7ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281435 - CE (2026/0255898-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LAUDENIO RODRIGO SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	LENIN SOARES VALENTE - CE049994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. RECEPTAÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Denúncia pelos crimes dos arts. 2º da Lei nº 12.850/2013, 180 do Código Penal e 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Absolvição quanto à organização criminosa e ao tráfico por insuficiência probatória e condenação pelo delito de receptação (art. 180, *caput*, do CP), em razão da apreensão de aparelhos celulares em poder do Recorrente durante cumprimento de mandado de prisão contra terceiro, no interior de sua residência.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de ilicitude das provas por suposta pesca probatória (fishing expedition), violação dos arts. 240, 243 e 293 do CPP, incidência do art. 157 do CPP e quebra da cadeia de custódia. Sustentação de ausência de dolo na receptação.

4. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do ingresso para cumprimento de ordem judicial, a ocorrência de encontro fortuito de provas, a inexistência de desvio de finalidade, bem como a suficiência probatória da materialidade e autoria do delito de receptação, destacando a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ para revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de aparelhos celulares em poder do Recorrente, durante o cumprimento de mandado de prisão em sua residência, configura *fishing expedition* ou encontro fortuito de provas, com validade dos elementos colhidos; (ii) saber se o reexame das circunstâncias do ingresso no imóvel e da execução da diligência (arts. 240, 243 e

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

293 do CPP) é possível em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ; (iii) saber se houve quebra da cadeia de custódia apta a macular a materialidade; e (iv) saber se há insuficiência probatória quanto ao dolo na receptação, com a possibilidade de afastar a condenação.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem assentou a legitimidade do ingresso dos policiais no local para cumprir ordem judicial de prisão regularmente deferida, e a descoberta dos celulares com registro de roubo caracterizou encontro fortuito de provas, inexistindo desvio de finalidade. Nessa premissa, as provas são lícitas e não há falar em aplicação do art. 157 do CPP.

7. A pretensão de revisar o local exato do destinatário do mandado, a forma de ingresso e a observância dos requisitos dos arts. 240, 243 e 293 do CPP demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

8. Quanto à cadeia de custódia, o Tribunal de origem consignou inexistirem elementos concretos de manipulação ou adulteração dos aparelhos apreendidos, estando a materialidade corroborada por Boletins de Ocorrência com indicação dos respectivos IMEI; a revisão das supostas irregularidades (ausência de fotografia, laudo individualizador ou comparação de IMEI) também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

9. A materialidade e a autoria do crime de receptação foram demonstradas pelo auto de apresentação e apreensão, pelos Boletins de Ocorrência e pelos depoimentos, e o Recorrente admitiu a aquisição do aparelho sem comprovação da origem lícita. É consolidado o entendimento de que, apreendida a *res furtiva* em poder do agente, presume-se a responsabilidade, incumbindo à Defesa comprovar a licitude da aquisição ou a conduta culposa, o que não ocorreu, mantendo-se a condenação.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O encontro fortuito de provas decorrente de atuação policial legítima no cumprimento de mandado de prisão é válido, desde que inexistente desvio de finalidade. 2. O reexame de circunstâncias fático-probatórias relativas ao ingresso domiciliar e à execução de diligências é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. No crime de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do agente autoriza a presunção de responsabilidade, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita da aquisição ou a conduta culposa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 157, 240, 243 e 293; CP, art. 180, caput; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.352/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAUDÊNIO RODRIGO SANTOS GOMES** (e-STJ, fls. 405/414), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ,

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

fls. 394/400), que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, consistente em definir se a atuação policial, realizada sem mandado de busca, sem autorização do morador e sem situação de flagrante previamente identificável, poderia ser legitimamente enquadrada como encontro fortuito de provas ou se configurou desvio de finalidade e verdadeira *fishing expedition*.

Argumenta que as premissas fáticas já foram expressamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de revolvimento probatório, e que a própria Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu a natureza jurídica da controvérsia ao admitir o recurso especial.

Alega a violação dos arts. 240, 243 e 293 do Código de Processo Penal, sustentando que o mandado de prisão contra terceiro não equivale a mandado de busca domiciliar, não havendo autorização judicial para buscar objetos do agravante ou realizar diligência investigativa no interior de sua residência.

Aduz, ainda, a inobservância do procedimento previsto no art. 293 do CPP, porquanto não demonstrada a intimação do morador para entregar o destinatário da ordem, nem a convocação de duas testemunhas para acompanhar eventual ingresso forçado.

Defende a configuração de *fishing expedition* e a inexistência de serendipidade, porquanto os policiais não encontraram objeto cuja ilicitude fosse visível ou imediatamente perceptível, tendo a suposta restrição sido identificada somente após consulta posterior realizada na delegacia.

Distingue o caso do precedente invocado na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 2.664.352/SC), apontando que, naquele julgado, houve autorização do morador e fundadas razões anteriores ao ingresso, circunstâncias ausentes no caso concreto.

Sustenta a ilicitude das provas obtidas, com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto decorrentes da entrada ilegal no domicílio, impondo-se o desentranhamento dos aparelhos celulares, da consulta posterior aos sistemas policiais, da vinculação dos aparelhos aos Boletins de Ocorrência e de todas as provas derivadas, não havendo falar em fonte independente ou descoberta inevitável.

No tocante à cadeia de custódia, afirma que a tese não se limita à existência de adulteração, mas à ausência de documentação suficiente da identidade, coleta, preservação e correspondência do objeto apreendido, apontando a falta de documentação fotográfica, a inexistência de laudo pericial individualizador, a ausência de comparação segura dos números de

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

IMEI e as inconsistências na descrição dos aparelhos, o que comprometeria a materialidade específica do delito de receptação.

Por fim, quanto ao crime de receptação, ressalta a ausência de comprovação do dolo, aduzindo que adquiriu o aparelho celular pelo valor de R$ 400,00, preço compatível com o mercado de usados, de boa-fé, sem ciência da origem criminosa do bem, sendo insuficiente a mera ausência de nota fiscal para caracterizar o dolo direto exigido pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

Postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 394/400):

> "O recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 180 do Código Penal e nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
> Absolvido das imputações relativas à organização criminosa e ao tráfico de entorpecentes por insuficiência probatória, restou condenado exclusivamente pela prática do delito de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.
> Inicialmente, a controvérsia criminal a ser dirimida consiste em definir se a apreensão de aparelhos celulares em poder do recorrente, durante o cumprimento de mandado de prisão contra terceiro no interior de sua residência, configura *fishing expedition* ou encontro fortuito de provas.
> Do acórdão recorrido, merecem transcrição os seguintes trechos pertinentes à questão (e-STJ, fls. 325/326):
>
> > 'Da violação de domicílio. Segundo o despacho ratificador de flagrante, por meio da Operação Zaragata, a polícia deu cumprimento a vários mandados de prisão, ocasião em que um dos alvos estava abrigado na casa de Laudênio Rodrigues, que foi encontrado na posse de dois celulares comregistro de roubo (fls. 01/02). O condutor Lucas Sales Santiago narrou que estava em missão policial como objetivo de cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, tendo diligenciado no endereço Rua Baixa dos Milagres, 3378, Quintino Cunha, tendo sido localizado um dos alvos (Elker Castro), que estava na mesma residência que Laudênio, v. Russo e Emerson Marques,

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

v. Força. Na posse de Laudênio, foram apreendidos dois celulares com registro de roubo. Afirmou que Laudênio é reconhecidamente uma liderança do Comando Vermelho no bairro Quintino Cunha e abrigada comparsas dentro da residência (fls. 07/08). No mesmo sentido, Hilano de Mesquita Rodrigues (fls. 13/14) e Felipe Rocha de Azevedo Maia (fls. 11/12), que especificou que, no momento da diligência, foi dada voz de prisão a Laudênio, tendo sido conduzido à Delegacia. Elker Castro de Melo confirmou que os celulares apreendidos eram de Laudênio (fls. 15/16). Em sede policial, Laudênio Rodrigo Santos Gomes informou que havia comprado o celular Samsung há dois anos (fls. 18/20). Auto de apresentação e apreensão às fls. 10, registrou a coleta dos seguintes aparelhos telefônicos: a) SAMSUNG Imei 352967351191808, cor azul; b) SAMSUNG SMG780F/DS, Imei 358558826941887; c) XIAOMI, Realme, Imei 868026060126253, cor azul. Registro do BO 134-7512/2024 informando o roubo do celular XIAOMI Realme Imei 86802606126253 (fls. 23). Registro do BO 931-11201/2024 informando o roubo do celular SAMSUNGImei 352967351191808 (fls. 24/25). Relatório de Ordem de Missão Policial (fls. 28/32), referente ao IP 366-6/2024, contextualizando as investigações de possíveis delitos cometidos por Laudênio Rodrigo. Segundo o apurado, Laudênio exercia liderança no PCC e dominava a região de 'baixo' da comunidade do Sossego. Todavia, esse acabou por migrar para o Comando Vermelho, exercendo poder de decisão na região. Há indícios de que Laudênio ordenou a execução de 'Queixão' (IP 322-587/2024). Segundo o Relatório Final (fls. 96/105), Laudênio Rodrigo, v. Alemão/Russo, foi preso em flagrante pela prática do crime de receptação e organização criminosa. No dia 26/07/2024, policiais da 6ª DH do DHPP realizaram diligências para dar cumprimento a mandados de prisão oriundos da Operação Zaragata. No endereço onde um dos alvos estava abrigado, tratava-se da casa de Laudênio Rodrigo, o qual detinha em sua posse dois celulares com queixa de roubo. Destacou-se que Laudênio responde pelos delitos de integrar organização criminosa, homicídio e tráfico de drogas, possuindo posição de destaque na organização denominada Comando Vermelho, no bairro Quintino Cunha.
Pois bem. Embora o mandado fosse direcionado a terceiro, a diligência era, em si, lícita. A descoberta dos celulares com registro de roubo no local configurou o que a doutrina e a jurisprudência denominam de encontro fortuito de provas (serendipidade). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, se a entrada dos policiais no domicílio se deu de forma lícita, não há que se falar em violação de domicílio, sendo válidas as provas de crimes diversos eventualmente encontradas. Assim, ao se depararem com a situação de flagrante delito no interior da residência, os agentes policiais tinham o dever legal de agir, independentemente do escopo original do mandado. A conduta não se confunde com a 'pescaria probatória' (*fishing expedition*), que ocorre quando o agente se desvia do objetivo da diligência para realizar uma busca ampla e especulativa, o que não foi o caso dos autos, ocasião em que os ilícitos foram encontrados durante a execução regular da ordem judicial. Ressalte-se que a composição reconheceu Laudênio como investigado por delito de homicídio no contexto de organização criminosa, havendo elementos que indicavam a participação em facção criminosa com função de destaque, apesar de não ter sido condenado por esse delito no presente feito.
Nesse sentido, o STJ assentou que o encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandado de prisão (ou de busca) é lícito, instaurando-se a partir dali o estado de flagrância, senão vejamos:
[...]
Assim, não há elemento nos autos a demonstrar que os policiais, no cumprimento de mandado de prisão, tenham procedido à busca invasiva e indistinta no local diligenciado por fato que justificasse a prisão em flagrante do apelante, não havendo se falar em *fishing expedition* no caso. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada e passo ao exame da segunda preliminar arguida.'

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que os policiais se encontravam legitimamente no local para cumprimento de ordem judicial de prisão deferida no âmbito da Operação Zaragata e que a descoberta dos celulares com registro de roubo configurou encontro fortuito de provas, não havendo desvio de finalidade na execução da medida.

A pretensão de reexaminar as circunstâncias que envolveram a atuação policial - em especial, o local exato em que se encontrava o destinatário do mandado prisional no momento do cumprimento da ordem, a forma como se deu o ingresso no imóvel e a observância dos requisitos formais previstos nos arts. 240, 243 e 293 do Estatuto Processual Penal - demanda incursão no acervo probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Não obstante, ainda que se acolha a premissa fática firmada pelo acórdão recorrido - no sentido de que os agentes policiais adentraram o imóvel em cumprimento regular de mandado de prisão e lá se depararam fortuitamente com a situação de flagrância -, a caracterização jurídica do encontro fortuito de provas mostra-se adequada e em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento de que a serendipidade, verificada a partir de legítima atuação policial no cumprimento de medida judicial regularmente deferida, não macula a legalidade do elemento probatório, desde que inexistente desvio de finalidade na execução da diligência.

A propósito:

> ‘DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. SERENDIPIDADE. FLAGRANTE DELITO E ATITUDE SUSPEITA. CONDENAÇÃO. PROVAS VÁLIDAS E SUFICIENTES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas. O recorrente alega invasão domiciliar ilícita e questiona a validade das provas obtidas.
>
> II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente, sem mandado judicial, foi legítimo diante da alegada autorização e da descoberta fortuita de provas do crime de tráfico de drogas.
>
> 3. A questão também envolve a análise da suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de revisão fático-probatória em sede de recurso especial.
>
> III. Razões de decidir4. O ingresso no domicílio foi considerado legítimo, pois houve autorização do recorrente, a princípio, para recuperar aparelho celular objeto de receptação, e a descoberta de outras provas ocorreu de forma fortuita, caracterizando o fenômeno da serendipidade.
>
> 5. Caracterizou-se, ainda, o flagrante do delito de tráfico de entorpecentes, pois os agentes perceberam, de fora do anexo do estabelecimento, elemento caracterizador da atividade ilícita, além da atitude suspeita do recorrente, que se recusou a acompanhar os policiais para o reconhecimento da vítima, retratando a justa causa para o ingresso.
>
> 6. As provas encontradas foram consideradas válidas e suficientes para a condenação, não havendo espaço para revisão fático-probatória em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
>
> 7. A jurisprudência reconhece a validade de provas obtidas fortuitamente durante a investigação de outro delito, desde que não haja desvio de finalidade.
>
> IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: ‘1. O ingresso em domicílio sem mandado é legítimo quando há autorização do morador e descoberta fortuita de provas de crime permanente. 2. Provas obtidas fortuitamente são válidas se não houver desvio de finalidade na investigação.’
>
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
>
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 691.332/DF, Min. Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

> Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.09.2021.' (AgRg no AREsp n. 2.664.352/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Na espécie, a Corte *a quo* afastou expressamente a ocorrência de desvio de finalidade, conclusão que não pode ser modificada sem reexame do contexto fático.
Consequentemente, não há falar em ilicitude das provas obtidas, porquanto decorrentes de atuação reputada lícita, impondo-se a rejeição da tese defensiva fundada no art. 157 do Código de Processo Penal.
No que tange à alegação de quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem, com respaldo no entendimento de que as irregularidades nessa seara devem ser sopesadas pelo magistrado à luz de todos os elementos produzidos na instrução, consignou que a Defesa não apresentou elementos concretos de manipulação ou adulteração dos aparelhos celulares apreendidos, sendo que os Boletins de Ocorrência juntados aos autos confirmaram o roubo antecedente, com a indicação do respectivo IMEI.
A pretensão de reexaminar tais aspectos - em especial, a alegada ausência de documentação fotográfica, de laudo pericial e de comparação do IMEI - demanda incursão no acervo probatório, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 7/STJ.
No que respeita à alegação de ausência de dolo e de insuficiência probatória, a instância anterior, soberana na análise da matéria fática, assim ponderou (e-STJ, fls. 322-331):

> 'No caso tratado, tem-se que a materialidade do delito foi comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fls. 10), bem como por meio dos Boletins de Ocorrência de fls. 24/25, os quais confirmaram o delito de roubo antecedente. A autoria, por sua vez, foi comprovada por meio dos depoimentos policiais e das circunstâncias do flagrante. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no delito de receptação, tendo sido a res furtiva apreendida em poder do réu, presume-se a sua responsabilidade, transferindo-lhe a tarefa de comprovar a licitude da conduta, sendo que, no caso em exame, o próprio recorrente confirmou ter adquirido o aparelho telefônico. Aos 03min do seu interrogatório, disse que 'esse celular é meu, sim, senhor. Comprei esse celular por 400,00 e em nenhum momento sabia que era ilícito. O rapaz veio me oferecer, dizendo que queria vender para pagar o aluguel da casa. Ele pediu 500,00 e eu comprei por 400,00. Foi sem nota fiscal. O meu erro foi esse. Eu assumo que foi eu que comprei esse celular, mas em nenhum momento sabia que era ilícito, roubado' (mídia de fls. 194). Assim, não há demonstração da sua origem lícita ou a efetiva reunião de indícios que levem a crer que agiu de forma culposa, o que impõe a manutenção da condenação pelo delito de receptação simples. Acerca do tema, confiram-se os seguintes julgados: [...]
> Já decidiu este Tribunal que 'a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é argumento por si só hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente' (TJCE, Apelação Criminal 0012873-47.2020.8.06.0112, Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 28.06.2022). Dessa forma, o Magistrado de 1º Grau, examinando adequadamente a prova dos autos, condenou o Apelante nas tenazes do art. 180, caput, do CP, sendo de rigor a manutenção da condenação do Recorrente, porquanto escorada no arcabouço probatório. No que tange à dosimetria da pena, não obstante o amplo efeito devolutivo da apelação, que possibilita o seu reexame, em profundidade, não há reparos a fazer, eis que além de inexistir insurgência quanto ao ponto, constata-se que foi corretamente fixada, seguindo os parâmetros da jurisprudência e doutrina pátrias.'

Conforme se observa, a Corte *a quo* consignou expressamente que a materialidade e a autoria do delito de receptação restaram demonstradas por meio do auto de

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

apresentação e apreensão, dos Boletins de Ocorrência que confirmaram o crime antecedente, dos depoimentos policiais e das circunstâncias do flagrante.
O próprio recorrente confirmou ter adquirido o aparelho telefônico, sem apresentar documentos ou elementos hábeis a demonstrar a origem lícita do bem.
Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no crime de receptação, tendo sido a *res furtiva* apreendida em poder do agente, presume-se a sua responsabilidade, cabendo à Defesa comprovar a licitude da aquisição ou a conduta culposa, sem que isso caracterize inversão do ônus probatório.
Na espécie, o recorrente limitou-se a alegar ter adquirido o bem por preço compatível com o mercado de usados, sem produzir nenhum elemento de prova que corroborasse a versão de boa-fé, circunstância que não é hábil a afastar o dolo específico do tipo, nos termos do que restou assentado pelo acórdão recorrido.
Portanto, de rigor a manutenção da condenação."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: f89c9508-67dd-401c-8c0a-506b23e3a8e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.435 / CE

Número Registro: 2026/0255898-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00171057120258060001 00277742320248060001 02062201420258060001 02382062020248060001
02548486820248060001 02846216120248060001 171057120258060001
17105712025806000100277742320248060001 206220142025806000l 238206202024806000l
254848682024806000l 277742320248060001 284621612024806000l 36662024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAUDENIO RODRIGO SANTOS GOMES
ADVOGADO : LENIN SOARES VALENTE - CE049994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUDENIO RODRIGO SANTOS GOMES
ADVOGADO : LENIN SOARES VALENTE - CE049994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:04
Código de Controle do Documento: 9e434641-d2aa-46e9-90d9-5fbc036f3b95

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:04
Código de Controle do Documento: 9e434641-d2aa-46e9-90d9-5fbc036f3b95